XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Fernando Bellinetti, Maria Creusa De Araújo Borges – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-549-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Efetividade. 3. Direitos Sociais. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

O desafio de se conciliar o Direito, a Democracia e as instituições do sistema de Justiça em nosso país é uma tarefa difícil e importante à qual os operadores do direito tem se dedicado diuturnamente em nosso país.

A academia tem colaborado de forma decisiva para esta tarefa e o Conpedi tem sido, há de mais de duas décadas, um espaço fecundo para o debate sobre o tema e sua consequente implementação como instrumento transformador para que se possa alcançar a sociedade livre, justa e solidária preconizada em nossa Constituição Federal.

O Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II, cujas atividades foram realizadas durante o XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, em São Luis, Maranhão, no período compreendido entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017, confirmou essa trajetória.

As contribuições de pesquisadores de diversos programas qualificados de pós-graduação em direito enriqueceram a apresentação e discussão dos trabalhos do Grupo, possibilitando uma troca de experiências, estudos e investigações visando esse contínuo trabalho de pesquisa acadêmica com escopo de orientar a prática jurídica.

Do exame e discussão dos trabalhos selecionados foi possível identificar a riqueza dos textos com investigações pertinentes tanto à tutela jurisdicional de interesses individuais como transindividuais.

Foram apresentados e discutidos dezenove trabalhos, que veicularam percucientes estudos e análises sobre processo, jurisdição e efetividade da justiça, vinculadas às mais diversas searas do universo jurídico.

No âmbito mais vinculado a interesses transindividuais tratou-se de temas atinentes ao incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), autocomposição em demandas ambientais, ao compromisso de ajustamento de conduta, mandado de injunção, à intervenção do “amicus curiae”, aos precedentes judiciais e às decisões do Supremo Tribunal Federal.

No âmbito mais vinculado aos interesses individuais, foram apresentados trabalhos sobre a audiência de conciliação, sobre o princípio da cooperação no novo CPC, sobre a

autocomposição, valoração da prova e às decisões judiciais e seu cumprimento e também sobre o processo administrativo.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado profundo sobre o tema.

É por isso que os coordenadores têm a satisfação de levar à publicação mais uma obra coletiva, que testemunha o conjunto de esforços do Conselho e seus associados, reunindo estudos e pesquisas sobre a temática Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça.

Esperando que a obra seja bem acolhida, os organizadores se subscrevem.

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

Profa. Dra. Maria Creusa de Araújo Borges – UFPB

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O “AMICUS CURIAE” NAS AÇÕES SOBRE DIREITO À SAÚDE

THE "AMICUS CURIAE" IN ACTIONS ON THE RIGHT TO HEALTH.

Claudio Antonio Marques da Silva
Jaime Meira do Nascimento Junior

Resumo

O presente artigo objetiva discutir a figura do “amicus curiae” no contexto da judicialização do direito fundamental à saúde nas ações pelas quais se busca a efetivação das políticas públicas voltadas ao fornecimento de medicamentos às pessoas que não podem adquiri-los e que se deparam com a recusa ao fornecimento por parte dos postos de saúde. Destaca-se a relevância do direito à saúde como preceito fundamental inserido na Constituição Federal em contraposição com a gestão de verbas públicas destinadas aos medicamentos, frente às limitações orçamentárias alocadas para o atendimento da coletividade como um todo.

Palavras-chave: Amicus curiae, Medicamentos, Direito à saúde, Precedentes jurisprudenciais

Abstract/Resumen/Résumé

The present article aims to discuss the "amicus curiae" in the context of the judicialization of the fundamental right to health in the actions that seek to implement of public policies aimed at providing medicines to people who cannot afford them and who are faced with the refusal to supply by the health posts. The importance of the right to health is highlighted as a fundamental precept inserted in the Federal Constitution as opposed to the management of public funds assigned to medicines, in view of the budgetary limitations allocated to the care of the community as a whole.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Amicus curiae, Medicines, Right to health, Judicialization

1 Introdução

A Constituição de 1988 foi o resultado de anos de lutas em prol da restauração das liberdades públicas no Brasil. Ela foi elaborada, portanto, com um espírito libertário que acolheu, no capítulo dos direitos fundamentais, demandas reprimidas por anos de exceção no curso democrático da nação, onde as ações políticas foram reduzidas ao mínimo. A participação da sociedade apresentava-se apenas como um pano de fundo para um regime autoritário o qual, em nome da promoção de um progresso econômico, sacrificava os direitos fundamentais da cidadania. Eleições manipuladas por uma legislação que impunha uma maioria parlamentar, com a incumbência pura e simples de dar vênias aos governantes de plantão.

A reação que se produziu, por parte de expressivos segmentos da cidadania foi reforçada com o malogro da política econômica no período que se seguiu ao denominado "milagre brasileiro" dos anos setenta.

A abertura política conseguida após quase duas décadas de lutas resultou na restauração do regime democrático. O divisor de águas tinha que ser mesmo uma Carta Política que afastasse, por completo, um ordenamento jurídico produzido a portas fechadas.

Primeiramente, por iniciativa de Tancredo Neves e outros expoentes da esfera política, um projeto para uma constituição, elaborada por uma comissão que teve como líder Afonso Arinos de Mello Franco. O projeto não foi aproveitado pelos constituintes que produziram um texto diverso e abrangente, com bastante destaque para os direitos e garantias individuais. Formou-se um rol de princípios garantidores de demandas amadurecidas e voltadas para os direitos políticos, educação, moradia e, como não podia deixar de ser, o direito à saúde. (BARROSO, 2016, p.489).

Os revezes econômicos decorrentes da crise dos anos oitenta deixaram sequelas na sociedade, notadamente nas camadas mais carentes, as quais sofriam toda sorte de privações em suas necessidades básicas.

Durante o regime militar, com todas as restrições que se possa fazer aos diplomas constitucionais outorgados, o Poder Judiciário seguia atuando, em resposta às provocações, com o Código de Processo Civil editado em 1973, elaborado por Alfredo Buzaid e, dotado de qualidades reconhecidas por toda a comunidade jurídica.

O novo estatuto processual, de forma expressa, coloca o instituto do amicus curiae como uma modalidade de intervenção exemplar para o ingresso nas lides, cujo objeto tenham alcance para a coletividade, de técnicos e experts dispostos a agregar aos argumentos das partes, conhecimentos indispensáveis para a discussão dos temas com grande profundidade.

Num breve relato, podemos dizer que os problemas persistiram e ampliaram-se no país até o Século XX, valendo como marco de ação política a criação do Ministério da Educação e da Saúde Pública em 1930 e, já no governo militar, em 1968, o estabelecimento como política pública o denominado Plano Nacional de Saúde. A iniciativa não teve sucesso e foi substituída em 1975 pelo Sistema Nacional de Saúde, instituído pela Lei n. 6.229/75. (SOUSA, 2015, p.43 e seguintes).

O que se preconiza , com a intervenção de amici curiae, é dar mais amplitude e profundidade aos temas discutidos , uma vez que eles pautarão as decisões de nossas Cortes com detalhes técnico-científicos indispensáveis para a segurança jurídica. Esta, como sabemos, só ó eficaz com fundamentações consistentes nas sentenças e acórdãos. A utilização desta modalidade de intervenção de terceiros, muito utilizada no sistema da Common Law , acresentará muito em termos de debates nas questões trazidas ao pálio do Judiciário.

2. Direito à saúde na Constituição Federal

O estabelecimento do direito à saúde como preceito fundamental, expressamente no Capítulo II, Dos Direitos Sociais, em seu Art. 6º, como inerente ao direito à vida, destacado já no Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, impõe ao Estado a proteção da saúde de toda a cidadania, com atribuição de recursos e imposição de determinações a todos os agentes públicos e privados com atuação na área por autorização do poder público. O Art. 196, por sua vez, colocou o direito à saúde como um direito de todos e um dever do Estado. (COSTA, 2012, p. 65, 684).

2.1. Políticas Públicas em prol do direito à saúde

O projeto político neoliberal efetivado a partir dos anos 80 estabeleceu uma atuação do poder público em parceria com a iniciativa privada na área da saúde.

Diante da impossibilidade de atendimento de toda demanda nesta área, o governo federal optou por regulamentar um atendimento, notadamente voltado para a classe média, daquilo que se chamou medicina conveniada. Assim, atuando com o credenciamento de hospitais e médicos privados, os Convênios passaram a dar um atendimento na área de saúde, mediante pagamento, estipêndio este suportado algumas vezes inteiramente pelo cidadão, e, na maioria das vezes partilhado com as empresas do setor privado, atribuindo-se a tais pagamentos a natureza jurídica de benefícios trabalhistas. Os planos de saúde privados estavam autorizados e existiam no país em período bem anterior à sua regulamentação, o que veio a ocorrer posteriormente com as medidas privatizadoras do governo Fernando Henrique Cardoso, merecendo o SUS e a Agência Nacional de Saúde Suplementar, a ANS, criada pela Lei n. 9.961 de 2000. (SOUSA, 2015, p.49).

No que tange a medicamentos, elemento essencial para o restabelecimento da saúde, a cidadania estava abandonada à própria sorte. Poucas eram as iniciativas direcionadas para o fornecimento de medicações às populações carentes. Algumas eram tomadas por entidades sindicais e outra por órgãos assistenciais não governamentais. Não eram raras as queixas de médicos que viam comprometidas suas ações, porque os pacientes com alta médica dos hospitais, retornavam sem melhoria de suas condições por não terem tido condições de prosseguir com o tratamento domiciliar, uma vez que a partir dali os remédios tinham que ser adquiridos por seus próprios recursos.

Tal dificuldade acaba por negar o direito à saúde, e como tal o próprio direito à vida, que na atualidade significa, a proteção da dignidade da pessoa humana na sua plenitude. (BOBBIO, 2004, p.208).

O direito aos medicamentos é assegurado já no Art. 6º da já citada Lei Orgânica da Saúde (Lei n. 8080/90), determinando a inclusão nas atribuições do SUS o atendimento terapêutico integral, o que inclui a assistência farmacológica. (VILLAS-BOAS, 2014, p.70).

A atuação governamental na área de medicamentos é insipiente, limitando-se a vacinas e outros insumos básicos. O Estado é refém de laboratórios e industrias farmacêuticas privadas as quais dominam e exploram de modo implacável o mercado brasileiro de medicamentos. Protegidos pela lei de patentes, os preços são estipulados com vistas ao ressarcimento de pesquisas mas escondem um intuito lucrativo perverso.

O SUS, como diretriz, estabelece a partição de responsabilidades entre as três esferas de governo, federal, estadual e municipal, para o atendimento à população.

Os recursos, finitos diante da crescente demanda, comprometem o atendimento nos postos de saúde o que determinará uma provocação do Judiciário para a efetivação do direito à saúde, notadamente na área de medicamentos, além das demandas em face de empresas privadas que atuam na área de convênios médicos.

O Ministério da Saúde, utilizando-se de portarias, estabelece três categorias de medicamentos a serem colocados a disposição da população, por meio dos agentes que compõem o SUS: medicamentos básicos e essenciais; medicamentos estratégicos e medicamentos de fornecimento em caráter excepcional. O estabelecimento dessas prioridades, organizada de modo satisfatório o fornecimento de medicamentos, mas a carência ainda está presente. Vale destacar que, no concernente aos medicamentos estratégicos, o Brasil receberia elogios internacionais notadamente no fornecimento de insumos para o tratamento da AIDS.

Os problemas concernentes ao fornecimento de medicamentos aos segmentos carentes da população não é nacional, mas, atinge até mesmo políticas públicas de países bem desenvolvidos. (VILLAS-BOAS, 2014, p.76).

A estratégia para o fornecimento de medicamentos, atividade de grande complexidade, formatada pela Rename (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais) , busca racionalizar a eficácia nas ações que permeiam a dotação de recursos e o seu direcionamento para a aquisição e dispensação de medicamentos para a cidadania.

Em consonância com as diretrizes da Organização Mundial de Saúde, o Ministério da Saúde efetiva as políticas necessárias para a assistência farmacológica como parte do direito à saúde. (BUCCI, 2017, p.46).

2.2. Judicialização das demandas em prol de medicamentos

A negativa sistemática ao fornecimento de medicamentos pela rede pública de distribuição, como não poderia deixar de acontecer, levará ao pálio do Judiciário os pleitos com vistas à uma intervenção, com natureza jurídica mandamental, para forçar o Poder Executivo e cumprir o papel constitucional que lhe foi atribuído nas questões de saúde. Muito embora não se limitem ao fornecimento de medicamentos, mas até mesmo ordens de internação em hospitais e outras ações, os primeiros objetos se destacam nas lides.

As primeiras ações são apresentadas como demandas individuais e, posteriormente, com o concurso do Ministério Público e Defensoria Pública, além de outras instituições como o Procon, surgem as ações coletivas versando sobre o mesmo objeto.

O fundamento, entretanto, é único: o direito à saúde, incluindo-se a assistência integral, o que inclui o fornecimento de medicamentos prescritos pelos médicos, e a negativa, por parte do governo, ao fornecimento.

As decisões judiciais favoráveis aos autores logo fazem crescer as demandas por força da eficácia das sentenças. O Conselho Nacional de Justiça destacou em suas estatísticas a existência de 392 mil ações judiciais no país ligadas ao direito à saúde, sendo, em sua esmagadora maioria, o pleito dirigido ao fornecimento de medicamentos. (BUCCI, 2017, p.116).

O crescente número de processos judiciais envolvendo a negativa ao fornecimento de medicamentos provocou uma reação por parte do Poder Judiciário e dos órgãos inseridos nos litígios.

Diante de circunstâncias análogas, que ocupam grande volume de feitos judicializados, busca-se a eficácia e alcance para as sentenças de forma mais abrangente possível. O Novo Código de Processo Civil, atendendo as postulações dos denominados operadores do direito e, principalmente, do Poder Judiciário, deu forma, com ênfase, aos procedimentos envolvendo ações com repercussão geral e processos repetitivos, direitos coletivos e difusos.

O objetivo almejado diz respeito à: minimizar o volume de recursos que são endereçados para as Cortes Superiores, abrangendo questões similares e de grande repercussão para a sociedade; em segundo lugar, propiciar uma segurança jurídica estribada na qualidade e alcance das decisões sobre os argumentos trazidos. (NERY, 2015, p.189).

Isto, certamente, produzirá uma redução considerável de recursos interpostos, muitos dos quais considerados até mesmo procrastinatórios.

Os processualistas brasileiros passaram a aceitar, com alguma reserva, a força da jurisprudência existente na Common Law.

A correção dessa distorções, se é que o grande volume de recursos possa assim ser considerado, passa por uma grande aceitação da sociedade diante das interpretações apresentadas pela cúpula do Poder Judiciário em suas decisões, o que só pode ocorrer dando-

se ciência da profundidade das discussões que precederam os entendimentos lançados em acórdãos e súmulas. (NEVES, 2016, p.1593).

Uma das formas de interação entre a sociedade e o Poder Judiciário reside em uma intervenção anômala de terceiros, qual seja, a intervenção do "amicus curiae".

3. "Amicus curiae"

O Novo Código de Processo Civil, assim estatui em seu Capítulo V – Do "Amicus Curiae", em seu Art. 138 (NEVES, 2016, p.223)

> Art. 138 . O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou à requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

3.1. A origem do Instituto "Amicus Curiae"

A doutrina, em sua maioria, alude à existência de raízes distantes do instituto no direito romano e admite que foi no direito inglês que apareceram referências ordenadas do "amicus curiae", que culminaram no esboço de seus contornos mais atuais. Destaca-se, que a origem do "amicus curiae", de fato, não é clara na história do direito.

Elisabetta Silvestri assegura que sua verdadeira procedência se encontra no direito inglês, mais exatamente no direito penal inglês medieval. Entretanto, destaca o entendimento de doutrinadores que defendem suas origens romanas. (SILVESTRI, 1997, p.679-680).

Quase em sua maioria, os juízes não eram profissionais, a função do "amicus curiae"era a de

> amenizar as incapacidades e as insuficiências do juiz, a fim de impedir erros de direito", chamando a aplicação para leis ou antecedentes que não tinham sido arguidos pelas partes. Os primeiros *amici curiae* constituíam-se de advogados, o que se elucida em razão da criação de uma ordem profissional desde o século XVIII e, a partir de 1315, pela instituição de um procurador geral. (MENÉTREY, 2010, p.24).

Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá também aponta a origem do instituto no direito inglês medieval, mostrando que sua cautela já se achava nos denominados "Year Books" (Livros do ano), verdadeiros compêndios de direito da Inglaterra medieval, nos séculos XIV a

XVI. Elucida, com a alusão a uma hipótese proclamada no “Year Book” do reinado de Henrique VI (1440), em que, em uma causa sobre determinado débito, acolheu-se a participação de “amicus curiae”, para assinalar erro no cálculo da quantia devida. (DEL PRÁ, 2007, p .25).

Cássio Scarpinella Bueno destaca exemplo de um caso em 1686, no qual membro do Parlamento inglês, *Sir* George Treby, externou seu desejo de operar como “amicus curiae” para fornecer à Corte detalhes das modificações em uma determinada lei (“statute”), uma vez que possuía conhecimento pessoal de todo o desenvolvimento dos trabalhos legislativos daquele período e poderia elucidar a verdadeira intenção do Parlamento ao admitir a norma. Sua intercessão foi permitida pela Corte, cujo interesse era de impedir a possibilidade de imprecisões em suas decisões. (BUENO, 2006, p.91).

Para José Carlos Barbosa Moreira, esse processo de caráter “adversarial”, que dominou o “Commom Law” inglês ao longo dos séculos, exibia atuação judicial restrita ao “trial”, sem nenhum controle prévio da atividade processual, com o predomínio das provas orais e a concentração da respectiva produção, bem como com a pertinência do controle do andamento da ação e da coleta de provas aos próprios litigantes, sem preocupação com a coincidência entre os fatos apresentados pelas partes e os fatos acontecidos. (MOREIRA, 2004, p.75,76).

Desse modo, corroborando com Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá,

> A função do *amicus curiae* passou a ganhar maior importância para a própria administração da justiça. O terceiro comparecia em juízo para apontar a intenção fraudulenta e colusiva das partes, não raramente em casos nos quais ele próprio detinha interesse na demanda, muito embora não participasse formalmente do processo. (DEL PRÁ, 2007, p.26).

É nesse contexto que o instituto do “amicus curiae” nasce no bojo de um sistema jurídico resistente à interferência de terceiros no processo, regulado pela autonomia das partes em juízo. Entretanto, por pretextos de segurança jurídica e, diante da percepção de que as matérias controvertidas em juízo muitas vezes exageravam a esfera restrita das partes envolvidas, o instituto evoluiu por obra da jurisprudência, que desenvolveu, as suas probabilidades no sistema inglês.

Por conseguinte, a figura do “amicus curiae” alcançou tal grau de ampliação que passou a compor, um extraordinário instrumento de abertura do sistema jurídico do “Commom Law”, ajudando a corte em vários aspectos, desde a prestação de informações até

a participação em seu próprio interesse, ou, no interesse de terceiros e da coletividade. (DEL PRÁ, 2007, p.28- 29).

3.2. Referências do "Amicus Curiae" no Direito Comparado

O conceito fundamental da *common law* pode ser esclarecido pela primazia dada ao precedente e não à lei como condução do direito e, uma vez que, decisão tomada, a mesma precisa se reproduzir em todos os casos similares, garantindo a segurança jurídica. Consequentemente, é empregada a expressão "stare decisis", isto é, ater-se aos (casos) decididos. Contudo, não denota que a tese do anterior seja aproveitada de maneira automática. É admissível não engessar as ocorrências futuras, pois somente o núcleo central da decisão ("ratio decidendi") tem autoridade e as variações nos casos concretos dão a flexibilidade indispensável à constante construção da jurisprudência, por meio da designada técnica do "distinguish" para distinguir casos idênticos ou mesmo quando o precedente é "overruled", isto é, quando é substituído por um novo precedente. (MOREIRA, 2003, p.43 – 44).

Na França, a atuação do "amicus curiae" deriva da ampla interpretação dos poderes instrutórios do juiz, não exigindo grandes formalidades, senão aquelas inerentes aos princípios do contraditório e da ampla defesa, como possibilitar a presença das partes em litígio na audiência do "amicus", permitindo que se manifestarem acerca dos dados trazidos por ele aos autos, podendo inclusive complementá-los. (BUENO, 2006, p.110,111).

Em 1995, o legislador argentino, expressamente, estabeleceu no artigo 7.º da Lei 24.488/95, a possibilidade de ingresso do Ministério das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto, como amigo da corte, nas ações impetradas contra Estados estrangeiros. (DEL PRÁ, 2007, p.37).

Salienta-se que a utilização do instituto do "amicus curiae" na Argentina foi muito mais ampla do que na França e na Itália. Ocorre que, nesses países, o "amicus curiae" prestava-se a auxiliar o magistrado na busca pela verdade. Por sua vez, na Argentina, teve papel primordial na democratização do processo, possibilitando a participação de organismos e de entidades em benefício da corte julgadora, mas, especialmente, como meio de participação democrática.

3.3. Corte Interamericana de Direitos Humanos

A jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, criada em 1969 pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), no entanto, implementada somente em 1978, alcança 25 países, inclusive o Brasil, que se obrigam a cumprir as suas determinações.

O Regulamento da Corte (Aprovado pela Corte em seu XLIX período ordinário de sessões, celebrado de 16 a 25 de novembro de 2000, e reformado parcialmente pela Corte em seu LXI período ordinário de sessões, celebrado de 20 de novembro a 04 de dezembro de 2003) determina o procedimento para apuração e julgamento das denúncias de violações de direitos humanos nos Estados membros, prevendo a possibilidade de manifestação de "amici curiae". (BALTA, 1982, p.467).

Nesse sentido, o artigo 45 do Regulamento da Corte que dispõe acerca das "medidas de instrução "ex officio", em seus itens 1 e 3:

> A Corte poderá, em qualquer fase da causa:
>
> 1. Instruir-se, *ex officio*, com toda prova que considere útil. De modo particular, poderá ouvir, na qualidade de testemunha, de perito ou por outro título, a qualquer pessoa cujo testemunho, declaração ou opinião considere pertinente. (...)
>
> 3. Solicitar a qualquer entidade, escritório, órgão ou autoridade de sua escolha que obtenha informação, que expresse uma opinião ou elabore um relatório ou parecer sobre um determinado item. Enquanto a Corte não o autorizar, os respectivos documentos não serão publicados.

Portanto, o julgador dispõe de amplos poderes instrutórios, que lhe permitem solicitar informações, pareceres e relatórios para qualquer pessoa ou entidade que possua condições de auxiliá-lo na solução da controvérsia, resguardando-se, assim, o princípio da verdade real, a ser formalmente observado pela Corte. Atuam os "amici curiae", como instrumentos de busca da verdade real, podendo, porém, contribuir também com dados jurídicos, em virtude da diversidade cultural dos Estados membros. (DAL PRÁ, 2007, p.44-47).

3.4. A atuação do "amicus curiae" no Supremo Tribunal Federal

Imprescindível evidenciar que o Controle de Constitucionalidade é singular de sistemas normativos, os quais a Constituição dispõe de supremacia em relação às demais normas. Como estabelece José Afonso da Silva "O princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com princípios e preceitos da Constituição". Posto isso, a Constituição, norma que rege um Estado, determina como devem ser elaboradas as demais normas e determina o seu conteúdo, subordinando-as ao seu texto.(SILVA,2014, p.48).

A Lei da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 9.868, de 10 de novembro de 1999, que organiza o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, em seu artigo 7° veda a intervenção de terceiros: "Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade", sem embargo, logo a seguir estabelece em seu parágrafo 2° a permissão: "O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidade." Assim, compreende-se que é aceitável a intervenção, desde que verificada a magnitude do teor exposto.

Significativo elucidar que os requisitos, relevância e representatividade são condições *sine qua non*, ou melhor, quesitos cumulativos, indispensáveis para o preenchimento de sua admissão.

> EMENTA: "***AMICUS CURIAE***". *JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL* **E** *LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA.* **O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** COMO "*mediador entre as diferentes forças com legitimação no processo constitucional*" (GILMAR MENDES). **POSSIBILIDADE DA INTERVENÇÃO** DE TERCEIROS, **NA CONDIÇÃO** DE "*AMICUS CURIAE*", **EM SEDE** DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO **COM** REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. **NECESSIDADE**, *CONTUDO,* **DE PREENCHIMENTO,** *PELA ENTIDADE INTERESSADA,* **DO PRÉ-REQUISITO** CONCERNENTE *À REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA*. **DOUTRINA**. CONDIÇÃO **NÃO OSTENTADA** *POR PESSOA FÍSICA* **OU** *NATURAL*. **CONSEQUENTE INADMISSIBILIDADE** DE SEU INGRESSO, **NA QUALIDADE** DE "*AMICUS CURIAE*", EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO **COM** REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. **PRECEDENTES**. **PEDIDO INDEFERIDO**.

Na esfera do Supremo Tribunal Federal, em face de sua magnitude, a representatividade exigida tem o condão de aquiescer a representação de instituições, organizações, entidades que exprimam os interesses gerais das coletividades ou que traduzam os padrões básicos e pertinentes de grupos ou camadas sociais. Participando, dessa forma, ativamente na qualidade de toda prestação jurisdicional.

Assim, a participação, no direito brasileiro, não depende da autorização das partes, está à mercê da discricionariedade do relator, que, por conseguinte, é uma decisão irrecorrível, não lhe assegura o direito de interpor recurso. Por outro lado, importa observar que o único recurso que o amicus desfruta é o agravo para o Pleno, no manifesto, pedindo a reconsideração da decisão que nega seu ingresso no feito, lembrando que nem mesmo é autorizada a propositura de embargos de declaração ao final da decisão.

No que está relacionado à ADPF, a atuação do amicus curiae na demanda também tem sido admitida, levando em consideração a analogia ao dispositivo da Lei n° 9869/1999, artigo 7°, § 2°, conforme entendimento STF:

> (PET SR-STF n. 87.857/2005). Junte-se.2. A Conectas Direitos Humanos requer sua admissão na presente ADPF, na condição de amicus curiae (§ 2º do artigo 6º da Lei n. 9.882/99).3. Em face da relevância da questão, e com o objetivo de pluralizar o debate constitucional, aplico analogicamente a norma inscrita no § 2º do artigo 7º da Lei n. 9.868/99, admitindo o ingresso da peticionária, na qualidade de amicus curiae, observando-se, quanto à sustentação oral, o disposto no art. 131, § 3º, do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental n. 15, de 30.3.2004. Determino à Secretaria que proceda às anotações. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005.Ministro Eros Grau- Relator**. (ADPF 73-DF).**

Constata-se que o amicus curiae cumpre papel de expressivo valor ao órgão julgador, pois possibilita a obtenção de decisões mais justas prolatadas pelo Poder Judiciário, e, portanto, mais adequadas com a garantia da plenitude da tutela jurisdicional (art. 5°, XXXV, da CF/88). Visto que, para sua admissão, é necessário conhecimento axiomático, autoridade e conhecimento inequívoco, já que é um dos modos de ampliar a qualidade do contraditório, garantia constitucional expressa no artigo 5° da CF/88.

Atualmente, com o advento da Lei 13.105, de março de 2015, o Código de Processo Civil, apresenta inúmeras inovações. Entre elas, há de se destacar a ideia já difundida em incontáveis julgados, estipulando que, quando a demanda apresentar repercussão social e sua matéria for de grande vulto e peculiaridade na questão, poderá ser admitida a participação do amicus curiae, responsável por emitir opinião altamente qualificada sobre questões técnicas-jurídicas, objeto de processo judicial, com o propósito de fornecer ao julgador informações que auxiliam na formação de seu convencimento jurisdicional.

O vigente Código, que contemplou incomensuráveis aperfeiçoamentos, estimulando, dessa forma, muito interesse, fez do instituto amicus curiae, uma nova temática, nada obstante a figura fazer parte das discussões abordadas por grandes temas de sociedade brasileira. Essa inovação expressa um assunto que não é novo, contudo reflete uma modernidade no Código de Processo Civil.

Inicialmente importa debater que diferentemente do assistente simples, que se baseia no interesse jurídico, o amicus curiae tem por conveniência o interesse institucional, ou seja, interesse em esclarecer os temas necessários ao andamento do feito, para que seja proferida uma decisão mais justa, sendo, dessa forma, um sujeito parcial.

Sobre a disparidade a respeito do assistente e o amicus curiae, o tema foi discorrido no REsp 67785/RS, tendo como relator o ministro Luiz Fux:

> É cediço no Eg. STJ que "em ação proposta pelo Ministério Público Federal, órgão da União, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão" (CC 40.534, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/05/04). Ademais, o **amicus curiae** opina em favor de uma das partes, o que o torna um singular assistente, porque de seu parecer exsurge o êxito de uma das partes, por isso a lei o cognomina de assistente. É assistente secundum eventum litis.

O que poderia ser positivo seria o amicus curiae, a rigor, incorporar o Título IV, Do Juiz e dos Auxiliares da Justiça. Contudo, distintamente, dos auxiliares da justiça, que são, em face à necessária imparcialidade, quem deve funcionar no processo. Ele está localizado no Título III, que evidencia intervenção de terceiro, pois oferece ao órgão jurisdicional elementos que objetivam ver uma das partes com resultado favorável, sendo dessa maneira um sujeito plenamente parcial.

4. A aplicação do amicus curiae no Novo Código de Processo Civil

Com o novo Código de Processo Civil, foram criadas diversas normas jurídicas no sentido de obstar recursos, julgar processos com celeridade e vincular a jurisprudência consolidada a todos os órgãos jurisdicionais do país, a fim de padronizar os precedentes, como no sistema concebido pelos países da *comon law*.

Nesse sentido, a ordem apresentada pelo artigo 138 do novo Código de Processo Civil representa um avanço na regulamentação do *amicus curiae*. Uma vez que o referido dispositivo legal discorre sobre quem pode intervir no processo, o prazo para que se manifeste, além de dispor sobre os limites dessa manifestação.

Conforme estabelecido, o amicus curiae requer alguns requisitos para sua aplicabilidade. Certamente que a magnitude com que a matéria é explorada tem muita importância quando o assunto é intervenção de terceiro através do amicus curiae, a Suprema Corte dentro do controle de constitucionalidade, que conforme a lei incontinente trazia no seu escopo, já manifestava que a relevância da matéria era requisito primordial em qualquer

intervenção. Assim, o artigo 138 só fundamenta com mais especificidade, como exemplifica a ADI 4858 AgR/**DF**.

> AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 13/2012 DO SENADO FEDERAL. PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAEINDEFERIDO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA. 1. A interação dialogal entre o STF e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito. 2. Conforme os arts. 7º, §2º, da Lei 9.868/1999 e 138 do CPC/15, os critérios para admissão de entidades como amicus curiae são a relevância da matéria, especificidade do tema ou repercussão social da controvérsia, assim como a representatividade adequada do pretendente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Assim, viu-se a necessária importância da relevância da matéria, para que seja necessária a requisição ou aceite do amicus curiae na causa. Mais do que a importância, é um requisito constante expressamente no Código e demais leis esparsas.

4.1. Os poderes processuais reconhecidos ao Amicus Curiae

As atribuições processuais que foram declaradas ao terceiro interveniente, denotam uma harmonização, traduzindo uma verdadeira sociedade pluralista, que preserva o equilíbrio e evita disfunções. Os poderes reservados ao amicus curiae permitem a renovação do processo com o reconhecimento de direitos novos, além de reconhecer garantias de pequenos grupos, com o intuito de não atravancar o desenvolvimento da sociedade do país. O que faz dessa atuação um reforço da legitimação do sistema, assim como um avanço nos ordenamentos jurídicos.

O Ministério Público, sendo o fiscal da lei, *custos legis*, advém quando constituir ser forçada a interferência em um processo, não como parte, mas sim na fiscalização da lei a ser cumprida pelo Estado-juiz.

Não obstante ser identificado como perito judicial por ser imprescindível o pagamento de honorários pelos atos desempenhados e tampouco se obriga aferir a tarefa de amigo da corte ao Ministério Público por estar ligado a seu papel constitucional de *custos legis*, sendo

indispensável sua ação em determinados casos, que pode ocasionar provas, ação que é vedada ao instituto.

Exercendo, da mesma forma, o direito de fazer sustentações orais, fiscalizar abstratamente a Constituição, evidenciar o deslinde desse tipo de questões, possibilitando à minoria instrumentos processuais de defesa eficientes para um resultando satisfatório, ou seja, de extensão maior, os quais enriquecem os elementos de informações de discutíveis magnitudes.

Tal como destacam, em provimento jurisdicional sobre o tema:

> EMENTA: "AMICUS CURIAE". CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO. INTERVENÇÃO DESSE "COLABORADOR DO TRIBUNAL" JUSTIFICADA PELA NECESSIDADE DE PLURALIZAR O DEBATE CONSTITUCIONAL E DE AFASTAR, COM TAL ABERTURA PROCEDIMENTAL, SEMPRE EM RESPEITO AO POSTULADO DEMOCRÁTICO, UM INDESEJÁVEL "DEFICIT" DE LEGITIMIDADE DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. AS QUESTÕES DA REPRESENTIVIDADE ADEQUADA E DA DEFINIÇÃO DOS PODERES PROCESSUAIS RECONHECIDOS AO "AMICUS CURIAE". DOUTRINA. PRECEDENTES. ADMISSÃO, NA ESPÉCIE, DO BACEN.
>
> DECISÃO: As razões invocadas pelo Banco Central do Brasil – BACEN para justificar sua pretensão de ingresso neste processo ajustam-se aos objetivos subjacentes à regra legal que instituiu a figura do "amicus curiae", conformando-se ao entendimento que expus em decisão proferida na ADI 2.130/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

A partir daí, é possível entender como o STF profere suas decisões, respaldando-se sempre que a figura do amicus curiae está fundamentada por sua aplicabilidade como instrumento eficaz no sistema que rege o ordenamento pátrio, assim como cita na ADI "o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do amicus curiae", uma vez que o regramento que, através de normas e princípios, designa o meio legal ao qual se tem acesso aos tribunais, traçou linhas já sedimentadas, no sistema brasileiro, amparado pelo procedimento legal, quer dizer, usou um instrumento já muito utilizado em um novo capítulo para o Código de Processo Civil.

Alicerçado na notabilidade que concebe ao terceiro a possibilidade de ser admitido na ação processual, na direção que sua entrada incorra em manifestações inquisitivas sobre direito subjacente para o próprio deslinde da controvérsia.

O propósito fincado na representatividade desse sujeito, está na legitimação social em que se asseguram deliberar situações insurgidas de grandes inquietações, ou mesmo, de

imprecisão gerada por questão de ampla especificidade. Para permitir que sejam realizadas decisões eminentemente pluralistas, pois possibilita o ingresso formal de entidades e de instituições, conjuntura propícia de efetivação na busca dos valores e interesses gerais da sociedade, aspectos essenciais e relevantes para que a função de pluralizar o debate constitucional faça-se cada vez mais presente nos julgamentos.

Atualmente, os terceiros dispõem, ordinariamente, em no sistema de direito positivo, de legitimidade para intervir no processo. Ao regular o Novo Código, que prescreve no sentido que o terceiro interveniente forneça subsídios instrutórios com grande relevância ou complexidade específica, auxiliando dessa maneira, o órgão jurisdicional no sentido de que lhe traga mais elementos para decidir o pleito.

Daí o novo código de processo civil, excepcionalmente aceitar o ingresso formal, ou seja, a "participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada" (caput do art. 138, CPC).

Assim, partindo da representatividade adequada, é formalmente admitido o ingresso no debate, autorizando que o órgão jurisdicionado obtenha elementos necessários à resolução da lide.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim sendo, os limites alcançados pela demanda por medicamentos, como acima exposto, permitem que uma ampla gama de interessados possa acorrer, nos autos dos processos, como intervenientes.

Os resultados, como se preconiza nessas circunstâncias , promoverão a apreciação, de forma bastante detalhada, toda a argumentação trazida aos autos de um processo. Não é por outra razão que processos apresentados ao Judiciário nos Estados Unidos, v.g., chegam a contar com dezenas de amicus curiae.

Ao formalizar esta intervenção do Novo Código de Processo Civil, o legislador teve a intenção evidente da promoção da participação, nos autos, de uma parcela significativa de entes, pessoas físicas ou jurídicos, que se apresentam perante os magistrados com a intenção precípua de enriquecer as argumentações e proporcionar decisões com fundamentação moldada na profundidade que essas questões suscitam.

Ao tratar-se de medicação, admitida ou não pela ANVISA, para utilização em território nacional, os Amici curiae agirão de modo a alertar as autoridades para a extensão dos efeitos terapêuticos das substâncias. Informarão sobre pesquisas, resultados e estágio dos trabalhos em prol da cura das mais diversas enfermidades.

Os malefícios de que podem padecer as pessoas podem ser divididos em : moléstias de pleno conhecimento, algumas até com origem antiga, e novas enfermidades, atribuídas a efeitos da modernidade e cuja origem e sequelas estejam ainda em fase de conhecimento e pesquisa.

As discussões se sucedem a cada descoberta da ciência. O comportamento do indivíduo, na sua interação comportamental com outras pessoas e o meio ambiente, requerem cuidados constantes. Mudanças de comportamento, quer seja no modus vivendi, quer seja nos demais hábitos, entre os quais merece destaque as condutas alimentares.

Como os interesses entre os agentes são conflitantes, uma discussão técnica profunda é sempre necessária. No curso de uma lide torna-se até indispensável.

Cada malefício motiva os cientistas à busca de sua cura. Os laboratórios, por sua vez, utilizam o apoio à ciência e aos cientistas com objetivos mercantilistas. Daí o conflito que se instala.

As soluções extrajudiciais, muitas vezes, não superam os interesses contraditório das partes.

Faz-se necessário, então, a judicialização da discussão e a intervenção pontual de cientistas e técnicos. O instituto do amicus curiae é de uma eficácia relevante, uma vez já demonstrado com sua admissão nas mais variadas demandas que envolvem interesse social.

É preciso divulga-lo, incentiva-lo, utiliza-lo, dentro dos parâmetros agora colocados no Novo Código de Processo Civil, que ora são suficientes para obtenção dos resultados preconizados pelo legislador.

Não pode significar, entretanto, uma corrida desnaturada para o ingresso nas lides, o que resultaria, não num aperfeiçoamento das decisões, mas em tumulto processual. Como as possibilidades agora colocadas são amplas, cabe diligência nos critérios para o concurso dos amici curiae. Mas uma vez admitidos na lide, os resultados provarão a pertinência, oportunidade e necessidade dos amigos da Corte.

Acertadamente, a Lei n° 13.015/2015 destacou com a participação do amicus curiae,

ênfase ao contraditório, um princípio jurídico fundamental do processo judicial moderno, pois expressa a efetiva participação na formação da decisão, garantia fundamental de defesa, direito de manifestação, prerrogativa de poder expor seus argumentos antes que a decisão seja tomada pelo órgão encarregado.

O propósito do instituto é fazer do amicus curiae um contrastante, uma garantia de participação com interferência e de não surpresa, pois ele é um direito não só de pronunciar, mas como também de ser escutado pelo poder jurisdicional, com importância de expor argumentos que possivelmente darão embasamento aos pronunciamentos do órgão julgador.

Essa atribuição é muito significativa para proporcionar a expansão do contraditório, fazendo uma ligação com a sociedade. Uma construção conjunta do direito com a democracia, a fim de que o processo seja capaz de promover e proteger os direitos e garantias assegurados pela Carta Maior. Destacando compromissos relevantes que pluralizam o debate constitucional e legitimam as decisões jurisdicionais no exercício da jurisdição constitucional.

Deseja-se, portanto, que a intervenção do *amicus curiae* seja mais um entre os vários instrumentos regidos pelo novo CPC para a democratização do processo judicial. Uma vez que não se pode mais aceitar um processo civil autoritário, carreado pelo magistrado como se somente a ele importasse seu resultado. Faz-se necessário que juiz e partes, de maneira cooperativa e comparticipativa, laborem para produzir juntos o resultado final do processo, que deve ser apto a atuar o ordenamento jurídico, revelando-se, desse modo, um mecanismo de realização e preservação dos direitos garantidos pela Carta Magna.

A mencionada Lei n° 13.015/2015, de modo acertado, disciplinou o instituto do *amicus curiae e também alargou* o cabimento dessa intervenção, anteriormente restrito a determinados casos. Atualmente, esse terceiro poderá ingressar em juízo e cooperar para o julgamento da lide, em qualquer procedimento ou instância, desde que observados os requisitos estabelecidos em lei.

O novo Código de Processo Civil confrontou-se com questões controversas do código anterior, como a natureza jurídica do amicus curiae e o procedimento para a sua intervenção. No entanto, não determinou o momento da intervenção, os poderes processuais do *amicus curiae*, entre outras questões que também suscitam discordâncias na doutrina e na jurisprudência.

No entanto, não se pode negar a contribuição das inovações trazidas pelo novo código de processo civil, no que tange ao *amicus curiae*. E mais do que isso, a importância do instituto para o ordenamento jurídico brasileiro, haja vista suas funções de legitimador das deliberações judiciais, concretizador de diversos princípios de ordem constitucional e

processual (democrático, da soberania popular, do acesso à jurisdição e da cooperação) e de amplificador do contraditório.

Já com relação ao tratamento dado ao instituto do *Amicus Curiae* no novo Código de Processo Civil, realça a importância da intervenção para a ampliação do contraditório, o que é acentuado nos processos em que são apreciadas as demandas massificadas, habituais, ou em qualquer outro caso de que possa derivar de uma decisão que tenha eficácia. Assim sendo, é por isso que o próprio CPC defende a ação do *amici curiae* no incidente de arguição de inconstitucionalidade, no incidente de resolução de demandas recorrentes e nos recursos especiais e extraordinários repetitivos. Em todos esses casos a resolução a ser proferida apresentará eficácia vinculante, o que constitui um contraditório ampliado, fruto da provável participação de todos os setores da sociedade e do Estado que podem vir a serem obtidos. Pois o instrumento adequado de viabilizar essa ampliação do contraditório é o *amicus curiae*.

Prevê-se, portanto, que a interferência do *amicus curiae* constitua mais um entre os variados instrumentos adequados pelo novo CPC para a democratização do processo judicial. Em síntese, não se pode mais insistir com um processo civil autoritário, administrado pelo magistrado como se só este se preocupasse com seu resultado. Em resumo, o juiz e as partes, de forma cooperativa, comparticipativa, trabalham para elevar, juntos, o resultado final do processo, que deve ser apropriado no agir do ordenamento jurídico, revelando-se um mecanismo de realização e preservação dos direitos garantidos pela Constituição da República.

REFERÊNCIAS

BAUTA, Nicolás de Piérola ; TAMOYO, Carolina Loayza. **Los informes de amici curiae ante La Corte Interamericana de Derechos Humanos**, 1982.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BUENO, Cássio Scarpinella. ***Amicus Curiae* no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUCCI, Maria Paula Dallari. DUARTE, Clarice Seixas. **Judicialização da saúde: a visão do poder executive.** São Paulo: Saraiva, 2017

COSTA, Nelson Nery. **Constituição Federal Anotada e explicada.** 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. ***Amicus Curiae*: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2007.

MENÉTREY, **Sèverine. *L'Amicus Curiae*: Vers Un Principe Commun De Droit Procédural?** Paris: Dalloz, 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A Suprema Corte norte-americana: um modelo para o mundo?** *Revista de Direito Administrativo* n. 233. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, jul./set. 2003.

_____. **A revolução processual inglesa.** *Revista de Processo* v. 118. São Paulo: Revista dos Tribunais, nov./dez. 2004.

NERY, Nelson Junior. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil comentado.** Salvador: Editorai Juspodivm, 2016.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo.** São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVESTRI, Elisabetta. **L´*amicus curiae*: uno strumento per la tutela degli interessi non rappresentati. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*** n. 3. Milano: Giuffré, set. 1997.

SOUSA, Simone Letícia Severo e. **Direito à saúde e politicas públicas: do ressarcimento entre os gestores públicos e privados da saúde.** Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

VILLAS-BÔAS, Maria Elisa. **O direito à saúde no Brasil: reflexões bioéticas à luz do princípio da justiça.** São Paulo: Edições Loyola, 2014.